



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCESSO: Nº 693/22	LEI: Nº 444/22
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/22	
	14/03/22
AUTOR: MESP DIRETORA - CMI	

TRAMITACÃO DO PROCESSO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



LEI COMPLEMENTAR N° 444, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

*"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 320/2016- GP/CMI,
QUE "INSTITUIU A COTA PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".*

A Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, **Larissa Rufino Gomes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 320/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal 320/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- A Cota de que trata o artigo 1º atenderá as seguintes despesas:

I - Telefonia;

II - Fornecimento de alimentação do parlamentar, inclusive dos servidores do gabinete;

III - Combustíveis e lubrificantes;

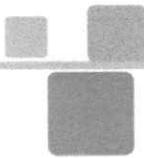
IV - Divulgação da atividade parlamentar;

V – Locação de veículos terrestres, fluviais e aéreos.

VI – Bilhetes, passagens e hospedagens;

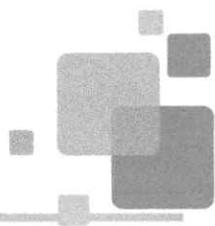
§ 1º O parlamentar terá autonomia para gozar valores sem especificações de limites por item de despesa ficando vedada a utilização de apenas um item.

§ 2º No período destinado à propaganda eleitoral, os vereadores, candidatos a cargo eletivo, não poderão fazer uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar”.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 3º - Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei N° 320/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- A disponibilização financeira se dará mediante adiantamento até o 5º dia útil da solicitação”.

Art. 4º - Altera a redação do artigo 4º, e suprime os incisos I, II e III, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 320/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- A solicitação de **adiantamento** será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa e a prestação de contas.

Parágrafo Único - A prestação de contas que se refere o artigo 4º, será regulamentado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Iranduba”.

Art. 5º - Fica suprimido o artigo 6º da Lei Municipal n.º 320/2016.

Art. 6º - O Art. 8º da Lei Municipal n.º 320/2016, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - A locação de automóvel, sem o fornecimento do serviço de motorista, poderá ser prestada por pessoa física, mediante contrato devidamente reconhecido em cartório, observada a vigência máxima de um ano, permitida a prorrogação por igual período”.

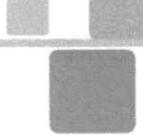
Art. 7º - Dá nova redação ao artigo 12, da Lei N° 320/2016, que vigorará com a seguinte redação:

“Art 12 – A CEAP não poderá ser transferida de um beneficiário para outro, convertido em pecúnia ou associada ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas”.

Art. 8º - Fica suprimido o artigo 15, da Lei Municipal n.º 320/2016.

Art. 9º - A despesa que trata o artigo 1º desta Lei ocorrerá por conta do orçamento de 2022, conforme rubrica abaixo:

ORGÃO: 1 PODER LEGISLATIVO UNIDADE: 1
DOTAÇÃO: 339048
OUTROS AUXÍLIOS A PESSOA FÍSICA





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de março de 2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de março de 2022.


VER. LARISSA RUFINO GOMES
Presidente - CMI
Biênio 2021/2022



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI COMPLEMENTAR N° 444, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

*"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 320/2016- GP/CMI,
QUE "INSTITUIU A COTA PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".*

A Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, **Larissa Rufino Gomes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 320/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal 320/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- A Cota de que trata o artigo 1º atenderá as seguintes despesas:

I - Telefonia;

II - Fornecimento de alimentação do parlamentar, inclusive dos servidores do gabinete;

III - Combustíveis e lubrificantes;

IV - Divulgação da atividade parlamentar;

V – Locação de veículos terrestres, fluviais e aéreos.

VI – Bilhetes, passagens e hospedagens;

§ 1º O parlamentar terá autonomia para gozar valores sem especificações de limites por item de despesa ficando vedada a utilização de apenas um item.

§ 2º No período destinado à propaganda eleitoral, os vereadores, candidatos a cargo eletivo, não poderão fazer uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar”.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 3º - Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei N° 320/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- A disponibilização financeira se dará mediante adiantamento até o 5º dia útil da solicitação”.

Art. 4º - Altera a redação do artigo 4º, e suprime os incisos I, II e III, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 320/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- A solicitação de **adiantamento** será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa e a prestação de contas.

Parágrafo Único - A prestação de contas que se refere o artigo 4º, será regulamentado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Iranduba”.

Art. 5º - Fica suprimido o artigo 6º da Lei Municipal n.º 320/2016.

Art. 6º - O Art. 8º da Lei Municipal n.º 320/2016, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - A locação de automóvel, sem o fornecimento do serviço de motorista, poderá ser prestada por pessoa física, mediante contrato devidamente reconhecido em cartório, observada a vigência máxima de um ano, permitida a prorrogação por igual período”.

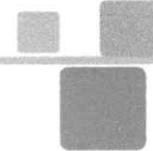
Art. 7º - Dá nova redação ao artigo 12, da Lei N° 320/2016, que vigorará com a seguinte redação:

“Art 12 – A CEAP não poderá ser transferida de um beneficiário para outro, convertido em pecúnia ou associada ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas”.

Art. 8º - Fica suprimido o artigo 15, da Lei Municipal n.º 320/2016.

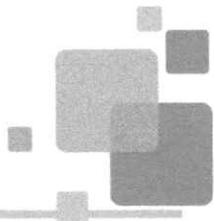
Art. 9º - A despesa que trata o artigo 1º desta Lei ocorrerá por conta do orçamento de 2022, conforme rubrica abaixo:

ORGÃO: 1 PODER LEGISLATIVO UNIDADE: 1
DOTAÇÃO: 339048
OUTROS AUXÍLIOS A PESSOA FÍSICA





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de março de 2022.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de março de 2022.


VER. LARISSA RUFINO GOMES
Presidente - CMI
Biênio 2021/2022

PARECER CONJUNTO N° 00 /2022 – CCJRF/CFO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

72 1 0312022

SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 320/2016-GP/CMI, QUE “INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatores:

Vereador ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - CCJRF

Vereador LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA – CFO

I – RELATÓRIO.

Projeto de Lei n° 01/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, chega a estas comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJF e Comissão de Finanças e Orçamento, que altera a lei municipal n.º 320/2016-GP/CMI, que “institui a cota para o exercício da atividade parlamentar - CEAP - e dá outras providências”.

O PL em epígrafe está acompanhado de uma MENSAGEM n° 002/2022/MESA DIRETORA/CMI, no qual está descrito o objetivo de alterar a Lei N° 320/2016, que “INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – CEAP – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Chega a estas comissões, advindo da Presidência da Câmara Municipal de Iranduba, proposta de emenda MODIFICATIVA N° 01/2022 ao Projeto de Lei complementar nº 01/2022, de 14 de março de 2022.

II – DA INICIATIVA:

Ressalto que a organização política administrativa do Município é privativa do Poder Municipal, conforme versa o Art. 44, § 1º, Inciso II, “b”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:

I -

II – dispõe sobre:

- a)
- b) Organização administrativa, matéria orçamentária e tributária;”

Diante do exposto, é notório que o PL em questão está de acordo com os diplomas legais e os princípios basilares do Direito Administrativo e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE:

No art. 167, inciso III, V e IV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Portanto, não existe óbice para a aprovação no campo da legalidade da matéria.

IV – DA ADMISSIBILIDADE:

Neste contexto, é notória a admissibilidade da proposição, visto que inexistir impedimentos legais que macule a aceitação do referido projeto de lei.

V – DO FINANCEIRO:

O Princípio da Legalidade condiciona a alteração da lei à disponibilidade financeira do Poder Legislativo, que fica comprovada através do crescimento na arrecadação municipal, e com isso o Poder Legislativo consegue honrar com suas obrigações e proporcionar ao Legislador exercer sua função com zelo e presteza.

Desta feita, não verificamos na matéria em questão nada que possa causar danos ao erário público Municipal, visto que não há vício de cumprimento dos dispositivos de leis que regulam as finanças públicas dos entes federados.

Em cumprimento a Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise financeira, esta Relatoria concluiu que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito, atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

VI – VOTO.

Em função disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, ACOLHE A EMENDA MODIFICATIVA e pelo voto da maioria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em referência e, por conseguinte é aprovado na Comissão de Finanças e Orçamento – CFO por seus membros.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 18 de março de 2022.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
CCJRF / CFO

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente - CCJRF

VER. RAIMUNDO N. NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro - CCJRF

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro - CCJRF

VER. LUIΣ CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
Presidente e relator CFO

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM
Membro - CFO

VER. LUÍZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV
Membro - CFO

PARECER CONJUNTO N° 00 /2022 – CCJRF/CFO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

Ementa:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 320/2016-GP/CMI, QUE “INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatores:

Vereador ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - CCJRF

Vereador LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA – CFO

I – RELATÓRIO.

Projeto de Lei n° 01/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, chega a estas comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJF e Comissão de Finanças e Orçamento, que altera a lei municipal n.º 320/2016-GP/CMI, que “instituiu a cota para o exercício da atividade parlamentar - CEAP - e dá outras providências”.

O PL em epígrafe está acompanhado de uma MENSAGEM n° 002/2022/MESA DIRETORA/CMI, no qual está descrito o objetivo de alterar a Lei N° 320/2016, que “INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR – CEAP – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Chega a estas comissões, advindo da Presidência da Câmara Municipal de Iranduba, proposta de emenda MODIFICATIVA N° 01/2022 ao Projeto de Lei complementar nº 01/2022, de 14 de março de 2022.

II – DA INICIATIVA:

Ressalto que a organização política administrativa do Município é privativa do Poder Municipal, conforme versa o Art. 44, § 1º, Inciso II, “b”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:

I -

II – dispõe sobre:

a)
b) Organização administrativa, matéria orçamentária e tributária;”

Diante do exposto, é notório que o PL em questão está de acordo com os diplomas legais e os princípios basilares do Direito Administrativo e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE:

No art. 167, inciso III, V e IV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Portanto, não existe óbice para a aprovação no campo da legalidade da matéria.

IV – DA ADMISSIBILIDADE:

Neste contexto, é notória a admissibilidade da proposição, visto que inexistir impedimentos legais que macule a aceitação do referido projeto de lei.

V – DO FINANCEIRO:

O Princípio da Legalidade condiciona a alteração da lei à disponibilidade financeira do Poder Legislativo, que fica comprovada através do crescimento na arrecadação municipal, e com isso o Poder Legislativo consegue honrar com suas obrigações e proporcionar ao Legislador exercer sua função com zelo e presteza.

Desta feita, não verificamos na matéria em questão nada que possa causar danos ao erário público Municipal, visto que não há vício de cumprimento dos dispositivos de leis que regulam as finanças públicas dos entes federados.

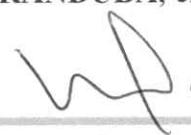
Em cumprimento a Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise financeira, esta Relatoria concluiu que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito, atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

VI – VOTO.

Em função disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, ACOLHE A EMENDA MODIFICATIVA e pelo voto da maioria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em referência e, por conseguinte é aprovado na Comissão de Finanças e Orçamento – CFO por seus membros.


É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 18 de março de 2022.



Praça dos Três Poderes, 60–CENTRO
Iranduba-AM - CEP 69415-00
cm_iranduba@hotmail.com



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
CCJRF / CFO

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM

Presidente - CCJRF

VER. RAIMUNDO N. NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

Membro - CCJRF

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB

Membro - CCJRF

VER. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS

Presidente e relator CFO

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM

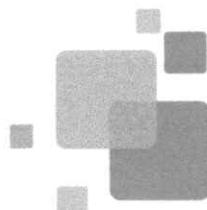
Membro - CFO

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV

Membro - CFO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
VEREADORA LARISSA RUFINO GOMES - PSD



**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
01/2022, DE 14 DE MARÇO DE 2022.**

EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2022

MODIFICA o art. 5º do Projeto de Lei
Complementar n° 001/2022.

Art. 1º – Modifica o art. 5º do Projeto de Lei Complementar n° 01/2022, que terá a seguinte redação:

“ ART. 5º - Ficam suprimidos os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 320/2016 ”.

JUSTIFICATIVA

A supressão apresentada visa corrigir falhas detectadas no projeto de lei complementar que devem ser corrigidas para o bom funcionamento e para que não haja dúvidas que possam vir a proporcionar discussões referente ao projeto.

Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

RECEBIDO EM 18/03/2022



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 14 DE MARÇO DE 2022

LIDO EM PLENÁRIO
15/03/72

SECRETARIA GERAL

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 320/2016-GP/CMI, QUE "INSTITUIU A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhes são conferidas, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno. Apresenta para apreciação e deliberação, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 320/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar."

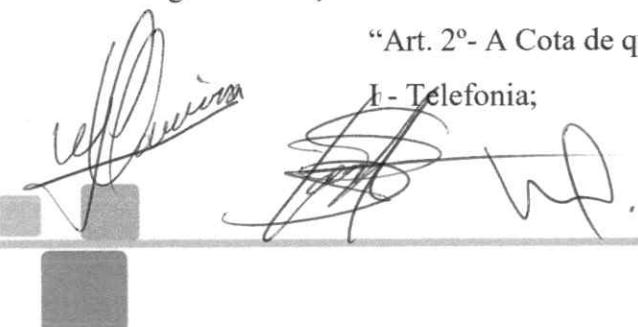
REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 1º "Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar."

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal 320/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- A Cota de que trata o artigo 1º atenderá as seguintes despesas:

I - Telefonia;



Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO
Iranduba-AM - CEP 69415-00
cm_iranduba@hotmail.com



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



II - Fornecimento de alimentação do parlamentar, inclusive dos servidores do gabinete;

III - Combustíveis e lubrificantes;

IV - Divulgação da atividade parlamentar;

V – Locação de veículos terrestres, fluviais e aéreos.

VI – Bilhetes, passagens e hospedagens;

§ 1º O parlamentar terá autonomia para gozar valores sem especificações de limites por item de despesa ficando vedada a utilização de apenas um item.

§ 2º No período destinado à propaganda eleitoral, os vereadores, candidatos a cargo eletivo, não poderão fazer uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

REDAÇÃO ANTERIOR

art. 2º- A Cota de que trata o artigo 1º atenderá às seguintes despesas:

I - Telefonia;

II - Serviços postais, vedada à aquisição de selos;

III - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de móveis e equipamentos;

b) acesso à internet;

c) locação ou aquisição de licença de uso de software.

IV - Assinatura de publicações;

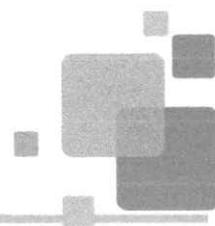
V - Fornecimento de alimentação do parlamentar, inclusive dos servidores do gabinete;

VI - Combustíveis e lubrificantes;

VII - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

VIII - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.

IX - Locação de veículos, observado o prazo previsto no art. 8º desta Lei.

§ 1º As despesas com materiais gráficos impressos, destinados à divulgação da atividade parlamentar ficarão limitados a até R\$ 200,00 (duzentos reais); os valores gastos com telefonia e correios ficarão limitados a R\$200,00 (duzentos reais), os gastos com combustíveis e lubrificantes ficarão limitados a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e os gastos com alimentação ficarão limitados a R\$ 500,00 (quinhetos reais), bem como os gastos com locação de veículos ficam limitados a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 2º No período destinado à propaganda eleitoral, os vereadores, candidatos a cargo eletivo, não poderão fazer uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Art. 3º - Altera a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei N° 320/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“art. 3º- A disponibilização financeira se dará mediante adiantamento até o 5º dia útil da solicitação.

REDAÇÃO ANTERIOR



Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO
Iranduba-AM - CEP 69415-00
cm_iranduba@hotmail.com





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



Art. 3º - A utilização da CEAP se dará da seguinte forma:

Parágrafo Único. Mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico, desde que os pagamentos sejam efetuados em parcela única.

Art. 4º - Altera a redação do artigo 4º, e suprime os incisos I, II e III, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 320/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**- A solicitação de **adiantamento** será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa e a prestação de contas.

Parágrafo Único - A prestação de contas que se refere o artigo 4º, será regulamentado pela mesa diretora da Câmara Municipal de Iranduba”.

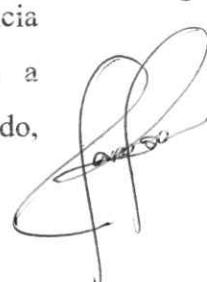
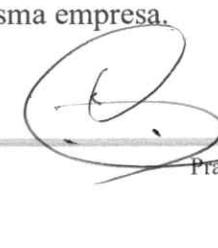
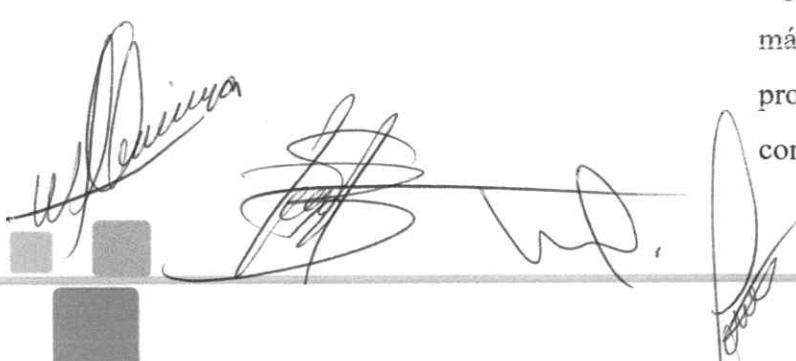
Art. 5º - Fica suprimido o artigo 6º da Lei Municipal n.º 320/2016.

Art. 6º - O Art. 8º da Lei Municipal n.º 320/2016, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** - A locação de automóvel, sem o fornecimento do serviço de motorista, poderá ser prestada por pessoa física, mediante contrato devidamente reconhecido em cartório, observada a vigência máxima de um ano, permitida a prorrogação por igual período”

REDAÇÃO ANTERIOR

A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de seis meses, permitida a prorrogação por um único e igual período, com a mesma empresa.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



Art. 7º - Dá nova redação ao artigo 12, da Lei N° 320/2016, que vigorará com a seguinte redação:

"Art 12 – A CEAP não poderá ser transferida de um beneficiário para outro, convertido em pecúnia ou associada ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas".

Art. 8º - Fica suprimido o artigo 15, da Lei Municipal n.º 320/2016.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba, em 14 de março de 2022.

VER. LARISSA RUFINO GOMES - PSD
PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
1º VICE-PRESIDENTE

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
2º VICE-PRESIDENTE

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM
SÉCRETARIO GERAL

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
1º SECRETÁRIO

LEONARDO DE MEDEIROS LOPES - DEM
2º SECRETÁRIO

NEDY SANTANA VALE - PSD
3º SECRETÁRIO

DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC
OUVIDOR GERAL

Mensagem n.º _____ / _____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



Mensagem n.º 0021092

Iranduba, 14 de março de 2022.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal n.º 320/2016, que **"INSTITUI A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - CEAP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O referido projeto é proposto para adequar a atual realidade para o exercício da atividade parlamentar, haja vista que o município de Iranduba/AM, cresceu com relação a população e criação de novos ramais e comunidades.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa venerada Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores do nosso querido Município de Iranduba.

Atenciosamente,

VER. LARISSA RUFINO GOMES - PSD
PRESIDENTE

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
1º VICE-PRESIDENTE

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
2º VICE-PRESIDENTE

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM
SECRETÁRIO GERAL

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
1º SECRETÁRIO

LEONARDO DE MEDEIROS LOPES - DEM
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

RECEBIDO EM	14/03/22
DATA	12/30
ASSINATURA	Ver. André Sá
NOTA FISCAL	IRANDUBA/AM/2022

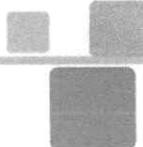


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



NEDY SANTANA VALE - PSD
3º SECRETÁRIO

DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC
OVIDOR GERAL





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA

ATO NORMATIVO Nº 002/2022/GP/CMI

Iranduba, 28 de março de 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas em Lei.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União Estados e Municípios devem observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização das regras gerais para prestação de contas a concessão por adiantamento do CEAP no âmbito do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 444/2022 da Câmara Municipal de Iranduba;

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a prestação de contas da concessão da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP aos vereadores, observando os critérios definidos no presente ato.

Art. 2º - Para prestação de contas que versa o artigo 1º deste ato serão considerados, para comprovação da despesa, os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal Eletrônica/Cupom Fiscal emitido pelo fornecedor em nome e CPF do vereador;

II – Comprovante de pagamento devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento;

- a) Recibo;
- b) Comprovante de transferência financeira.

III – Extrato bancário da conta corporativa;

IV – Relatório circunstanciado da atividade parlamentar:

- a) Relatório fotográfico;
- b) Declaração do órgão de destinação;
- c) Etiqueta de visitante;
- d) Ata de reunião;
- e) Descrição da atividade desenvolvida pelo parlamentar.

V – Conta de telefonia;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA

VI – Ticket e passagens em nome do vereador, acompanhados de recibo ou comprovante de transferência financeira.

Art. 3º - Os documentos a que se refere o artigo 2º deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitido generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

Art. 4º - A prestação de contas disposta neste ato, juntamente com os comprovantes das despesas, será registrada pelo vereador em planilha fornecida pelo setor administrativo deste Poder Legislativo, e deverá ser apresentada até o primeiro dia útil do mês subsequente a solicitação.

Art. 5º - Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente.

Art. 6º - A Controladoria fiscalizará os gastos referentes à CEAP para o Exercício de Atividade Parlamentar, apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

Art. 7º - Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 8º - Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Vereador os valores relativos à CEAP em desacordo com as normas constantes desta Lei.

Art. 9º - A não utilização da Cota para exercício da atividade parlamentar dentro do mês de solicitação, não se acumulará para o mês subsequente.

Parágrafo Único – O saldo não utilizado dentro do mês da concessão, obrigatoriamente deverá ser estornado para Conta de origem do adiantamento, ficando o vereador que não o fizer, impossibilitado de requerer uma nova concessão.

Art. 10 - Serão admitidas as despesas discriminadas da conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia, bem como os relacionados ao acesso a serviços internet de dados móveis.

§ 1º A comprovação da despesa de telefonia dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada de prova de quitação.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA**

§ 2º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Vereador e de prova de quitação da despesa.

Art. 11 - A utilização da CEAP será publicada no site da Câmara Municipal de Iranduba, na forma dos incisos seguintes:

I - tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número da nota fiscal e valor da despesa;

II – a publicação de que trata o caput será apresentada até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 12 - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 28 DE MARÇO DE 2022.


**VER. LARISSA RUFINO GOMES – PSD
PRESIDENTE**


**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
1º VICE-PRESIDENTE**


**VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
2º VICE-PRESIDENTE**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA




**VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM
SECRETÁRIO GERAL**


**VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
1º SECRETÁRIO**


**LEONARDO DE MEDEIROS LOPES - DEM
2º SECRETÁRIO**


**NEDY SANTANA VALE - PSD
3º SECRETÁRIO**


**DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC
OUVIDOR GERAL**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA**

ATO NORMATIVO Nº 002/2022/GP/CMI

Iranduba, 28 de março de 2022.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas em Lei.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União Estados e Municípios devem observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que deve haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização das regras gerais para prestação de contas a concessão por adiantamento do CEAP no âmbito do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 444/2022 da Câmara Municipal de Iranduba;

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a prestação de contas da concessão da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP aos vereadores, observando os critérios definidos no presente ato.

Art. 2º - Para prestação de contas que versa o artigo 1º deste ato serão considerados, para comprovação da despesa, os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal Eletrônica/Cupom Fiscal emitido pelo fornecedor em nome e CPF do vereador;

II – Comprovante de pagamento devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento;

- a) Recibo;
- b) Comprovante de transferência financeira.

III – Extrato bancário da conta corporativa;

IV – Relatório circunstanciado da atividade parlamentar:

- a) Relatório fotográfico;
- b) Declaração do órgão de destinação;
- c) Etiqueta de visitante;
- d) Ata de reunião;
- e) Descrição da atividade desenvolvida pelo parlamentar.

V – Conta de telefonia;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA

VI – Ticket e passagens em nome do vereador, acompanhados de recibo ou comprovante de transferência financeira.

Art. 3º - Os documentos a que se refere o artigo 2º deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitido generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

Art. 4º - A prestação de contas disposta neste ato, juntamente com os comprovantes das despesas, será registrada pelo vereador em planilha fornecida pelo setor administrativo deste Poder Legislativo, e deverá ser apresentada até o primeiro dia útil do mês subsequente a solicitação.

Art. 5º - Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente.

Art. 6º - A Controladoria fiscalizará os gastos referentes à CEAP para o Exercício de Atividade Parlamentar, apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

Art. 7º - Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 8º - Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Vereador os valores relativos à CEAP em desacordo com as normas constantes desta Lei.

Art. 9º - A não utilização da Cota para exercício da atividade parlamentar dentro do mês de solicitação, não se acumulará para o mês subsequente.

Parágrafo Único – O saldo não utilizado dentro do mês da concessão, obrigatoriamente deverá ser estornado para Conta de origem do adiantamento, ficando o vereador que não o fizer, impossibilitado de requerer uma nova concessão.

Art. 10 - Serão admitidas as despesas discriminadas da conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia, bem como os relacionados ao acesso a serviços internet de dados móveis.

§ 1º A comprovação da despesa de telefonia dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada de prova de quitação.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA

§ 2º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Vereador e de prova de quitação da despesa.

Art. 11 - A utilização da CEAP será publicada no site da Câmara Municipal de Iranduba, na forma dos incisos seguintes:

I - tipo de gasto, nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, número da nota fiscal e valor da despesa;

II – a publicação de que trata o caput será apresentada até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 12 - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 28 DE MARÇO DE 2022.


VER. LARISSA RUFINO GOMES – PSD
PRESIDENTE


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS
1º VICE-PRESIDENTE


VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB
2º VICE-PRESIDENTE





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
MESA DIRETORA

VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM
SECRETÁRIO GERAL

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
1º SECRETÁRIO

LEONARDO DE MEDEIROS LOPES - DEM
2º SECRETÁRIO

NEDY SANTANA VALE - PSD
3º SECRETÁRIO

DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC
OVIDOR GERAL